



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
MÚTUA QUE CELEBRAM ENTRE  
SI O TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO –  
TCE-PE E O CONSELHO  
REGIONAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA – CREA-PE.**

Pelo presente Instrumento Particular de Convênio que entre si celebram, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominado **TCE-PE**, com sede à Rua da Aurora, nº 885, Recife, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 11.435.633/0001-49, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **Valdecir Fernandes Pascoal**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 646.388.634-34, portador da cédula de identidade nº 7.751.883 - SSP/PE, residente e domiciliado nesta cidade, e, de outro lado, o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**, doravante denominado **CREA/PE**, Autarquia Federal com sede à Avenida Agamenon Magalhães nº. 2978, na cidade do Recife, neste estado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 09.795.881/0001-59, representado neste ato pelo seu Presidente em Exercício, Engenheiro, **José Mário de Araújo Cavalcanti**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097904380-00, portador da Carteira de Identidade nº. 869.480 - SSP/PE, inscrito no CREA/PE sob o nº. 012.492-D/PE, com interveniência da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.770.511.0001/18, neste ato representada pelo seu Diretor, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo-Júnior

CONSIDERANDO as atribuições conferidas aos Tribunais de Contas pelas Constituições, Federal (arts. 31, § 1º, e 75) e Estadual (art. 30) e, particularmente, através do art. 29, § 1º, deste último diploma, que define o âmbito da ação fiscalizadora que lhes compete;

CONSIDERANDO, ainda, que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei nº 8.666, de 93, firmados com a participação de entes que exercem atividades públicas, será efetuado pelos Tribunais de Contas competentes, conforme dispõe o art. 113 daquele diploma;

CONSIDERANDO, complementarmente, o que estabelece a Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente em seus artigos 2º, 3º, 6º e 7º;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.194 de 66, disciplinadora do Exercício Profissional de Engenharia e Agronomia e atividades afins e correlatas, caracteriza-se pelo interesse social e humano, além de constituir instrumento de proteção da sociedade contra o uso indevido ou inadequado da profissão;

CONSIDERANDO a determinação de que todo contrato, escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços relacionados às profissões



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

acima mencionadas fica sujeito à aplicação de Responsabilidade Técnica, conforme expresso na Lei Federal nº. 6.496, de 77, que define, também para todos os fins legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos de Engenharia e Agronomia;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de aprimoramento da ação fiscalizadora do TCE-PE, no que respeita à aplicação dos recursos públicos utilizados na contratação e execução de obras e serviços de engenharia, bem como o interesse das entidades do Sistema CONFEA/CREA, ao qual está vinculado o CREA/PE, em aperfeiçoar e expandir o processo de fiscalização do Exercício Profissional,

Têm entre si, justo e acordado, o presente Convênio, o qual se regerá pela Lei nº 8.666/93, no que couber, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente Convênio é a cooperação entre o TCE-PE e o CREA-PE para o aprimoramento da verificação da participação de profissionais habilitados em estudos, projetos e implantação de empreendimentos de Engenharia executados pelas entidades públicas da área jurisdicional do TCE-PE, com vista a assegurar-lhes, em todas as fases, a necessária economicidade, qualidade e segurança, bem como para o desenvolvimento da capacitação aprimoramento profissional.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS INSTRUMENTOS LEGAIS**

A verificação da participação de profissionais habilitados, referida na Cláusula Primeira, far-se-á com base nos diplomas legais instituídos pelas Leis Federais 5.194, de 66 e 6.496, de 77, que regulam o Exercício Profissional e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respectivamente.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DO CREA/PE**

O CREA/PE assume as seguintes obrigações em decorrência da celebração deste convênio:

3.1 – Sempre que solicitado, fornecer ao Núcleo de Engenharia (NEG) do TCE-PE cópias da legislação vigente que disciplina o exercício das profissões de Engenheiro, Agrônomo, Geólogo e afins, bem como suas eventuais alterações, disponibilizando, ainda, cópias das publicações de sua autoria relativas às normas pertinentes à matéria ou de interesse ao desempenho das atividades das instituições conveniadas;

3.2 - Disponibilizar trimestralmente ao NEG, através da Gerência de Tecnologia da Informática, arquivo magnético em formato a ser definido entre os Partícipes, contendo relação atualizada das pessoas físicas e jurídicas registradas ou possuidoras de visto na sua jurisdição, distinguindo a sua situação quanto à habilitação e regularidade perante aquele Conselho, bem como relação atualizada das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) das obras referentes aos contratos celebrados entre a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e Municípios e as pessoas físicas ou jurídicas ligadas à área técnica alvo da sua fiscalização;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

3.3 - Sempre que solicitado, prestar informações, relativas à sua competência, que o TCE-PE julgar necessárias à instrução dos processos em tramitação no âmbito do Tribunal;

3.4 - Fazer a abertura do competente Processo Administrativo para apuração das eventuais irregularidades identificadas e comunicadas pelo TCE-PE, comprometendo-se a proceder à autuação dos seus responsáveis, imputando-lhes as multas e demais sanções pertinentes ou providenciando seu enquadramento no Código de Ética Profissional da Categoria, adotado através da Resolução nº. 205/71, do CONFEA;

3.5 - Enviar às Prefeituras e aos órgãos do Estado responsáveis pela execução de Obras e Serviços de Engenharia comunicação solicitando a indicação do(s) seu(s) Responsável (is) Técnico(s) para efeito do que trata o item anterior, comprometendo-se a encaminhar relação resultante ao TCE-PE;

3.6 - Disponibilizar ao TCE-PE acesso ao seu Banco de Dados e Informações referentes à ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – e ao Cadastro de Empresas e Registros Profissionais, através do módulo de consulta do seu Sistema Corporativo, comprometendo-se a atualizá-lo mensalmente;

3.7 - Permitir, quando possível, a participação de funcionários do TCE-PE, em cursos realizados pelo CREA-PE;

3.8 - Designar 1 (um) gestor para acompanhar o desenvolvimento do presente Convênio.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO TCE-PE**

O TCE-PE assume as seguintes obrigações em decorrência da celebração deste Convênio:

4.1 - Divulgar, aos seus jurisdicionados, a imprescindibilidade de se exigir nos processos licitatórios, envolvendo obras e serviços de engenharia, como requisito de qualificação técnica, a comprovação do registro na entidade profissional competente.

4.2 - De forma idêntica, os jurisdicionados serão notificados pelo TCE-PE de que os contratos para fins de execução de obras ou prestação de serviços nas áreas sob fiscalização do CREA/PE apenas poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas, sob pena de nulidade, ex-vi do disposto no art. 15 da Lei 5.194/66, devendo esses contratos ser registrados através de ART conforme Lei 6.496/77;

4.3 - No acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira das unidades administrativas dos Poderes Estadual e Municipais, o TCE-PE se obriga a exigir a comprovação das situações de regularidade referidas nos itens anteriores, cientificando ao CREA/PE a ausência ou insuficiência da documentação apresentada para esse fim;

4.4 - Exigir de seus jurisdicionados, em cumprimento à Lei 6.496/77 e à Resolução nº. 425/98 do CONFEA, o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos detentores de cargo ou função, seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, cujo desempenho consista no desenvolvimento de atividades que exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia e Agronomia, Geologia e



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Meteorologia, especialmente aqueles responsáveis pela coordenação, supervisão e fiscalização de obras públicas.

4.5 - Trimestralmente, o TCE-PE fornecerá relação dos contratos firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e Municípios e as pessoas física ou jurídica ligadas à área técnica alvo do CREA/PE, referentes às obras e serviços de engenharia que foram objeto de sua fiscalização;

4.6 – Permitir, quando possível, a participação de funcionários do Crea-PE, em cursos ministrados em sua Escola de Contas; e

4.7 – Designar 1 (hum) gestor para acompanhar o desenvolvimento do presente Convênio.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS RECÍPROCOS**

Os Convenientes concordam em assumir as seguintes obrigações recíprocas:

5.1 - As entidades conveniadas obrigam-se a promover uma articulação permanente entre seus dirigentes, de forma a serem obtidas, de forma rápida e confiável, as informações de interesse de cada um dos Partícipes.

5.2 - Os dados de interesse do presente Convênio serão mantidos através de armazenamento magnético, franqueando-se mutuamente a consulta das bases constituídas por cada uma das instituições.

5.3 - Para que possam ser atingidos os objetivos deste Convênio de forma eficaz e imediata, as unidades competentes do TCE-PE e do CREA/PE manterão entendimentos diretos através dos seus respectivos diretores ou chefes, no sentido de racionalizar e aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização.

**CLÁUSULA SEXTA – DA GRATUIDADE**

O presente Convênio é celebrado a título gratuito para o TCE-PE.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO**

O Convênio entra em vigor na data da sua assinatura e terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado e/ou alterado por Termos Aditivos, mediante consenso dos CONVENIENTES.

**Parágrafo primeiro.** O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer um dos Partícipes, mediante prévia e expressa notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo segundo.** O TCE-PE promoverá a publicação do extrato deste Convênio no Diário Eletrônico do TCE-PE.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS TERMOS ADITIVOS**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O presente Convênio poderá ser complementado ou modificado através de Termos Aditivos, os quais servirão também para solucionar os casos porventura omissos ou as dúvidas emergentes, passando tais modificações ou acréscimos a constituírem parte integrante do Instrumento.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Cidade do Recife para dirimir as eventuais dúvidas ou pendências oriundas deste Convênio.

E, por estarem acordes, foi lavrado o presente Termo de Convênio, em duas vias, que, depois de lido e achado conforme pelos Partícipes, vai assinado pelos representantes legais dos órgãos Convenientes, na presença das duas testemunhas abaixo qualificadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

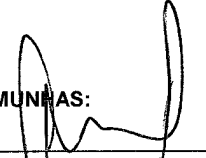
Recife, 10 de novembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**

  
\_\_\_\_\_  
**Diretor da ECPBG**

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
Nome: JOSE COSTA DE MORAIS JUNIOR  
RG.: 3613451

\_\_\_\_\_  
Nome: Helene Costa Lima Almeida Junior  
RG.: 1692.793